

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NA VANGUARDA DA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS “TRANS” NO PROCESSO ELEITORAL*

THE SUPERIOR COURT ELECTORAL IN THE VANGUARD OF THE CONCRETIZATION OF THE PARTICIPATION OF TRANSPERSONS IN THE ELECTORAL PROCESS

Raquel Cavalcanti Ramos Machado**

Jéssica Teles de Almeida***

RESUMO

Investiga-se através de uma pesquisa documental e bibliográfica, como e em que medida a atuação do Tribunal Superior Eleitoral fortaleceu a proteção do direito das pessoas “trans” no processo eleitoral de 2018. Para tanto, analisa-se a resposta da referida Corte à Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000, assim como a Resolução nº 23.562/2018 e a Portaria Conjunta nº 01/2018, instrumentos normativos por meio dos quais o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou o trâmite administrativo e burocrático da inserção e uso do nome social no processo eleitoral. Explora-se, ainda, a literatura jurídica, política e democrática que traz argumentos favoráveis à adoção de instrumentos jurídicos para inclusão de grupos minoritários na política, tendo vista os direitos de participação serem fundamentais e humanos.

Palavras-chaves: Participação política. Direitos Fundamentais. Pessoas “Trans”. Processo Eleitoral.

ABSTRACT

It is investigated through a documentary and bibliographical research, how and to what extent the performance of the Electoral Superior Court in Brazil strengthened the protection of the right of trans persons (transgender) in the electoral

* O presente trabalho é fruto dos desdobramentos da pesquisa iniciada quando do protocolo da Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000 perante o Tribunal Superior Eleitoral, já tendo sido parte de seus resultados publicados no site do grupo GenJurídico (In: ALMEIDA, Jéssica Teles de; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. *A participação das pessoas trans na política: identidade de gênero, cotas de candidatura e processo eleitoral*. 08 de março de 2018. Disponível em < <http://genjuridico.com.br/2018/03/08/participacao-das-pessoas-trans-na-politica-identidade-de-genero-cotas-de-candidatura-e-processo-eleitoral/>>. Acesso 08 de junho de 2018.)

** Professora de Direito Eleitoral da Universidade Federal do Ceará. Advogada. Graduada pela Universidade Federal do Ceará. Mestre pela Universidade Federal do Ceará. Doutora pela USP. Visiting Research Scholar da Wirtschaft Universität Vienna (2015 e 2016). Professora pesquisadora convidada da Faculdade de Direito da Universidade Paris Descartes (2017). Coordenadora do Grupo de Pesquisa e Extensão em Direito Eleitoral “Ágora: Educação para a cidadania: denúncia e esperança.” (UFC)

*** Professora. Advogada e consultora jurídica. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Especialista em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Pesquisadora do grupo de pesquisa e extensão em Direito Eleitoral “Ágora: Educação para a cidadania: denúncia e esperança” (UFC) e do grupo “Direito Humanos e das Minorias” (UFC).

process of 2018. To do so, the Court's response to the Consultation No. 0604054-58.2017.6.00.0000, as well as Resolution 23.562/2018 and Joint Ordinance No. 01/2018, normative instruments by means of which the Electoral Superior Court regulated the administrative and bureaucratic process of the insertion and use of the social name in the electoral process. It also explores legal, political and democratic literature that favors the adoption of legal instruments for the inclusion of minority groups in politics so that the rights of participation are fundamental and human.

Keywords: Political participation. Fundamental rights. Trans people. Electoral process.”

1 INTRODUÇÃO

Como anota Dahl¹, durante vinte e cinco séculos, em todas as democracias e repúblicas existentes, o direito de participar plenamente da vida política era restrito a uma minoria de adultos, que eram os homens, e nem todos². Pondera que somente no século XX é que tanto a teoria como a prática passaram a adotar o discurso da inclusão e que, assim, os direitos de participação (políticos e civis) deveriam ser estendidos a todos e todas.

A participação dos grupos minoritários no processo político-eleitoral ainda é um dos desafios a serem enfrentados pelas democracias contemporâneas.

“Se não tem voz, quem falará por você?”³, “Quem defenderá seus interesses se você não pode? [...] se você faz parte de um grupo excluído da participação, como serão protegidos os interesses fundamentais desse grupo?”⁴. Com essa provocação, Dahl instiga-nos a pensar na importância da inclusão dos grupos minoritários na democracia.

Ao tratar dos critérios para existência de uma democracia, o autor coloca a participação efetiva, a igualdade do voto, o entendimento esclarecido, o controle do programa e planejamento e inclusão dos adultos como elementos indispensáveis na sua fórmula democrática ideal⁵.

Pensar a ampliação e a promoção da participação política da pessoa “trans” e sua inclusão encontra fundamento nas teorias democráticas, principalmente no modelo proposto por Dahl, o qual, como se viu, constrói uma teoria democrática que tem como núcleo central a plena e ampla participação de todos, a igualdade política e a inclusão dos adultos, tendo em vista que apenas assim se evita que

1 DAHL, Robert A. *Sobre a Democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: UNB, 2001, p. 113.

2 Até o liberalismo, a própria ideia de participar da vida política era algo distante e inconcebível a todos, o que torna dificultoso até mesmo avaliar os fatos anteriores à Idade Moderna à luz de categorias abstratas próprias da doutrina liberal.

3 *Op. cit.* DAHL, Robert., p. 91.

4 *Ibid.*

5 Segundo Dahl (*Sobre a Democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: UNB, 2001, p. 49-50) os critérios de um processo democrático são: (1) participação efetiva, segundo o qual todos os membros da sociedade devem ter oportunidades iguais e efetivas e opinião sobre qual a melhor política a ser adotada; (2) igualdade de voto, ou seja, todos os membros devem ter participação na tomada dessa decisão política mediante oportunidade de votos que devem ser contados como iguais; (3) entendimento esclarecido, já que cada membro deve ter iguais e efetivas oportunidades “de aprender sobre políticas alternativas importantes e suas prováveis consequências”, (4) controle do programa e planejamento, pois como o processo de tomada de decisões numa comunidade é uma constante, jamais se encerrando, os membros da sociedade devem ser chamados sempre a decidirem de que modo e quais questões serão parte do planejamento da comunidade e (5) a inclusão dos adultos, que significa a inclusão da maioria dos adultos residentes deveriam ter acesso aos direitos políticos e de participação.

grupos deixem de ter voz e representação, em detrimento de uma minoria estrategicamente situada.

Analisando o conceito de minorias dentro do jogo democrático, uma das autoras deste trabalho já teve a oportunidade de defini-los como “grupos sub-representados politicamente, de forma que seus interesses e necessidades não são debatidos com a sociedade no âmbito político por excelência, que é o Parlamento”⁶.

As pessoas “trans”⁷, nessa perspectiva, inserem-se no conceito de grupos minoritários e sua participação, com a nova identidade de gênero, no processo eleitoral, até março de 2018 estava indefinida. A inexistência de normas claras quanto à possibilidade de o eleitor preencher seu cadastro eleitoral com o gênero com o qual se identifica, seja ele com base no sexo com o qual nasceu ou no sexo com o qual passou a se identificar no decorrer do seu desenvolvimento, gerava tanto constrangimentos ao eleitor e ao candidato “trans” durante o processo eleitoral, como também problemas legais e burocráticos relacionados ao preenchimento das formalidades inerentes ao pedido de registro, principalmente para os cargos proporcionais.

O problema posto é relevante, pois se estima que nas eleições brasileiras de 2016 houve um aumento exponencial de candidaturas de pessoas “trans” para o cargo, principalmente, de vereador(a)⁸. Além do mais, a candidatura de Thammy Christina Brito de Miranda e Silva ao cargo de vereador do município de São Paulo, em 2016, relevou-nos que a opção pelo sexo biológico ou pelo sexo cujo candidato se identifica podem ter efeitos diretos no pleito, principalmente no que tange ao preenchimento das cotas de candidatura, refletindo no processo do Demonstrativo de Regularidade de Atos Patidários - DRAP⁹⁻¹⁰.

6 ALMEIDA, Jéssica Teles de; SILVEIRA, Brunna Grasiella Matia; FREITAS, Raquel Coelho de. *O papel do Amicus Curiae na democratização da defesa dos direitos das minorias no STF*. In: CAMPOS, Juliane Cristine Diniz Campos (Coord.; MATOS, Rômulo Richard Sales; MELO, Silvana Paula Martins de (Org.) [et al] Democracia e Jurisdição Constitucional: estudos de interpretação da Constituição. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

7 “A diferença entre sexo e gênero será explicada no desenvolvimento das premissas deste trabalho. Sobre o uso termo trans, ele é designativo de pessoas transgêneros e transexuais. O site Mundo dos Psicológicos explica a distinção “Transexual: A forma mais fácil de explicar a um leigo a transexualidade é apontá-la como uma “radicalização” do transgênerismo. O sentimento de não pertencer ao gênero biológico é tão intenso que há um rechaço por tudo aquilo que é característica do seu sexo de nascimento. Por isso, o transexual é aquele que deseja alterar sua constituição biológica e fazer a mudança de sexo, sendo a cirurgia a única forma de se sentirem totalmente identificados e correspondidos na identidade de gênero que sentem pertencer, mas que não foi biologicamente atribuída.” (In: ALMEIDA, Jéssica Teles de; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. *A participação das pessoas trans na política: identidade de gênero, cotas de candidatura e processo eleitoral*. 08 de março de 2018. Disponível em <<http://genjuridico.com.br/2018/03/08/participacao-das-pessoas-trans-na-politica-identidade-de-genero-cotas-de-candidatura-e-processo-eleitoral/>>. Acesso 08 de junho de 2018). Conferir também *Há diferenças entre transgêneros, travestis e transexuais?*, 13/01/2017. Disponível em <<https://br.mundopsicologos.com/artigos/ha-diferencas-entre-transgeneros-travestis-e-transexuais>>. Acesso em 01/02/2018).

8 PRADO, Marco Aurélio Máximo. *Representação local e política partidária: candidaturas transexuais e travestis no Brasil*. 18/11/2016. Disponível em <<http://sxpolitics.org/ptbr/representacao-local-e-politica-partidaria-candidaturas-transexuais-e-travestis-no-brasil/6884>>. Acesso em 01/02/2018.

9 *Op. cit.* ALMEIDA, Jéssica Teles de; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos.

10 “A lei não detalha a forma como deve ser realizado o pedido de registro de candidatura, sendo tal matéria procedimental de concretização da lei geralmente disciplinada em Resolução TSE editada a cada eleição. Em regra, o pedido de registro de candidatura deve ser formulado em duas requisições: a) DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários) e b) RRC (Requerimento de Registro de Candidatura), dando origem a dois procedimentos diferenciados, mas que guardam relação entre si.” (MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 154). O julgamento do DRAP é prejudicial ao RRC. Segundo José Jairo Gomes (2016, p. 339) ele é “um processo principal – também chamado de ‘processo raiz’ ou geral. Esse processo é dotado de numeração própria. Seu objeto consiste em propiciar a análise de atos e situações pressupostos pelo registro de candidatura, tais como regularidade da agremiação e dos atos por ela praticados com vistas à disputa eleitoral. Nele são debatidos temas, como a situação jurídica do partido na circunscrição do pleito,

Tendo em vista essa conjuntura (aumento das candidaturas de pessoas que se identificam como “trans” e da inexistência de normas regulamentando a forma e o modo como essas candidaturas se apresentariam), em 2017 começou-se a se discutir a questão de como o(a) candidato(a) “trans” deve requerer seu registro de candidatura: se inserido no sexo com o qual nasceu, ou no sexo com o qual se identifica (gênero).

Em pesquisa anterior¹¹, constatou-se que a questão passou a ser debatida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em resposta à Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000. Colocou-se para resolução da Corte a controvérsia hermenêutica em torno da expressão “cada sexo” constante no art. 10, parágrafo 3º, da Lei das Eleições. Em 1º de março de 2018, a referida Corte, por unanimidade, em resposta à consulta formulada, regulamentou a participação da pessoa “trans” no processo eleitoral, seja na condição de eleitor(a) e/ou de candidato(a).

Passaram-se mais de 04 (quatro) meses desde que o Tribunal Superior Eleitoral respondeu à Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000. O prazo para alteração/inscrição do/no cadastro eleitoral do nome social e da identidade de gênero das pessoas “trans” se encerrou dia 09 de maio de 2018.

Analisando os dados, detectou-se que, até 20 de abril de 2018, quase 20 dias antes do fim do prazo para o fechamento do cadastro eleitoral referente às eleições de 2018 – 09 de maio de 2018 -, o Tribunal Superior Eleitoral estimou que cerca de 1.465 (mil quatrocentos e sessenta e cinco mil) eleitores “trans” haviam solicitado a inclusão de seu nome social no título de eleitor e no caderno de votação das Eleições 2018¹².

Foram, também, editadas a Resolução nº 23.562/2018 e a Portaria Conjunta nº 01/2018 e, por meio desses normativos, o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou o trâmite administrativo e burocrático da inserção e uso do nome social no processo eleitoral.

Pelo que se vislumbra, após o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral firmado na Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000, um conjunto de atos concretos foram tomados no intuito de viabilizar a plena participação política das pessoas “trans” no processo eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral agiu, pois, na vanguarda dos direitos das pessoas “trans” no processo político-eleitoral, vez que, no exercício da sua atividade administrativa de preparo e organização das eleições, entendeu que o sexo constante na identificação civil do candidato não se sobrepõe ao seu nome e à sua

validade da convenção, deliberação sobre formação de coligação. O deferimento do registro do DRAP abre o caminho para a apreciação individualizada dos pedidos de registro dos pré-candidatos”. Em decorrência dessa prejudicialidade uma “decisão, por exemplo, que indefira o registro do DRAP (porque concluiu pela invalidade da convenção) prejudica todos os pedidos parciais de registro que se lhe encontrem ligados. Logo, os processos particulares só podem ser apreciados depois do julgamento do geral” (GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 340).

11 ALMEIDA, Jéssica Teles de; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. *A participação das pessoas trans na política: identidade de gênero, cotas de candidatura e processo eleitoral*. 08 de março de 2018. Disponível em < <http://genjuridico.com.br/2018/03/08/participacao-das-pessoas-trans-na-politica-identidade-de-genero-cotas-de-candidatura-e-processo-eleitoral/>>. Acesso 08 de junho de 2018.

12 TSE diz que 1,4 mil transexuais e travestis solicitaram registro de nome social no título de eleitor; prazo vai até 9 de maio. 20.04.2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/tse-diz-que-14-mil-transexuais-e-travestis-solicitaram-registro-de-nome-social-no-titulo-de-eleitor.ghtml>>. Acesso em 01.07.2018.

identidade social, tendo o(a) candidato(a) “trans” o direito de participar do processo eleitoral, seja na condição de eleitor e/ou candidato, apresentando-se com o sexo (gênero) qual se identifica¹³.

A Corte Superior Eleitoral deu mais um passo na marcha que é a democracia¹⁴, tanto que mais de 1.400 (mil e quatrocentos) eleitores já haviam, até 20 de abril de 2018, alterado seus dados cadastrais eleitorais no sentido de compatibilizá-los com sua identidade pessoal (gênero).

Diante da importância dessa decisão da Corte Eleitoral, é que se desenvolve o presente estudo, o qual tem como foco analisar, através de uma pesquisa documental e bibliográfica, como e em que medida a atuação do Tribunal Superior Eleitoral fortaleceu a proteção do direito das pessoas “trans” no processo eleitoral de 2018.

2 O NOME, O GÊNERO E O PROCESSO ELEITORAL

O nome, o sexo e o gênero do(a) candidato são elementos essenciais no processo eleitoral brasileiro, tanto que o art. 12 da Lei das Eleições garante que o candidato possa utilizar, durante a campanha e até mesmo na urna, o seu apelido ou o nome pelo qual é mais conhecido, “desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.”

Já o artigo 1º, I da Portaria Conjunta (TSE) nº 01/2018, de 17 de abril de 2018, define que: “nome social é a designação pela qual a pessoa travesti ou transsexual se identifica e é socialmente reconhecida e não se confunde com apelidos”.

A norma insere no art. 12 da Lei das Eleições e no art. 1º, I, da Portaria Conjunta (TSE) nº 01/2018, de 17 de abril de 2018, “assegura ao(à) candidato(a) direito ao registro de candidatura com nome complementar e diverso ao do registro civil, condicionando-se, contudo, que tal nome não estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente”¹⁵.

Não há dúvidas de que o Tribunal Superior Eleitoral privilegiou o aspecto material da individualidade das pessoas “trans” em detrimento dos aspectos formais constantes nos registros civis, maximizando direitos fundamentais como da personalidade, da igualdade e dignidade da pessoa humana.

Assim, pode-se afirmar que o sexo e o gênero não são elementos irrelevantes no processo eleitoral; pelo contrário, têm implicações em seu percurso, implicações estas que transcendem a esfera individual dos próprios candidatos.

Cumpra, por oportuno, distinguir sexo e gênero, tendo em vista que a legislação em diversas ocasiões usa o termo sexo e não a expressão gênero. Já se teve a oportunidade de explicar que o sexo relaciona-se “a aspectos biológicos do

13 TSE aprova uso do nome social de candidatos na urna. 01.03.2018. Disponível em < <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/tse-aprova-uso-do-nome-social-de-candidatos-na-urna>>. Acesso em 01.07.2018.

14 GOYARD-FABRE, Simone. *O que é democracia?* A genealogia filosófica de uma grande aventura humana. Tradução Claudia Berliner. s/e. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

15 ALMEIDA, Jéssica Teles de; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. *A participação das pessoas trans na política: identidade de gênero, cotas de candidatura e processo eleitoral*. 08 de março de 2018. Disponível em <<http://genjuridico.com.br/2018/03/08/participacao-das-pessoas-trans-na-politica-identidade-de-genero-cotas-de-candidatura-e-processo-eleitoral/>>. Acesso 08 de junho de 2018.

corpo, já o gênero é ‘culturalmente construído’ e corresponde a ‘significados culturais assumidos pelo corpo’¹⁶. Destacou-se, em estudos anteriores, que a citada “distinção foi feita para, como observa Judith Butler, questionar a ‘formulação de que a biologia é o destino’¹⁷.”

O Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 9º-A, §2º, da Resolução nº 23.562/2018, reconhece identidade de gênero como “a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento”. O conceito expresso na resolução relaciona-se, assim, com o de Butler¹⁸ exposto acima.

Para além da concretização dos direitos de participação política das pessoas “trans” em sua plenitude (direitos civil de identidade e direitos políticos de sufrágio passivo e ativo), o entendimento do TSE em relação ao uso do nome social e ao reconhecimento da identidade de gênero do(a) candidato(a) “trans”, contribui, como já havíamos concluído em outra pesquisa, para tornar “mais transparente as campanhas eleitorais e o processo de livre captação da preferência política do eleitor, considerando que, muitas vezes, o uso do mero nome civil provocaria prejuízo eleitoral ao(à) candidato(à) que não fosse conhecido na sua comunidade como tal”¹⁹.

Ao se admitir, portanto, que o eleitor e/ou candidato indique/retifique seu nome e gênero para adequá-lo àquele reconhecido pela pessoa “trans”, que não corresponde ao exposto em seu registro civil, o Tribunal Superior Eleitoral fomenta e protege a concretização do direito à participação política desse grupo no processo eleitoral, vez que os direitos civis, principalmente os relacionados à identidade e personalidade, como o direito ao nome, são imprescindíveis para a realização de eleições iguais e transparentes.

3 O(A) CANDIDATO(A) “TRANS”, AS COTAS DE GÊNERO E O REGISTRO DE CANDIDATURA

Em relação às mulheres “trans”, que também compartilham com as mulheres não “trans” a discriminação pelo pertencimento ao feminino (e de forma ainda mais agravada), o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral fortalece ainda mais sua proteção no âmbito do processo eleitoral, na medida em que, ao ser instado a resolver a controvérsia hermenêutica em torno da palavra “sexo” inserta no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, entendeu que o referido termo tanto pode ser compreendido como sexo biológico, como gênero.

O sexo foi o critério utilizado para determinar o grupo de beneficiários das ações afirmativas eleitorais (cotas de candidatura). É o que prevê o art. 10, §3º, da Lei das Eleições (9.504/97), que preceitua: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.”

16 *Op. cit.* ALMEIDA, Jéssica Teles de; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos.

17 *Ibid.*

18 BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003, p. 24.

19 *Op. cit.* ALMEIDA, Jéssica Teles de; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos.

O Tribunal Superior Eleitoral, a partir da Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000, definiu que a interpretação que mais maximiza princípios como o da igualdade e da dignidade da pessoa humana é a que compreende o termo “sexo”, constante no texto normativo, não apenas como sexo biológico, mas também como o gênero.

Assim, o(a) candidato(a) “trans” poderá não só usar o nome social durante todo o processo eleitoral, nos termos do art. 12 da Lei das Eleições, como também poderá, observadas as formalidades e prazo legais, postular seu registro de candidatura mediante o gênero que pertencer.

O fundamento jurídico das cotas de candidatura no Brasil extrai-se do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. Não obstante a legislação se referir a “sexo” e não tratar expressamente de “mulher”, como estava expresso no texto da Lei nº 9.100/95, constatou-se, a partir de uma análise das discussões sociais e políticas prévias envoltas da aprovação legislativa dessa medida²⁰, bem assim de todo o contexto normativo do modelo brasileiro de proteção à participação política da mulher, que as cotas têm como grupo beneficiário, neste momento da História, as mulheres, sendo elas as principais beneficiárias dessa medida.

A criação das cotas de candidatura insere-se num contexto mais amplo de ações afirmativas que visam equilibrar a representação política exercida por homens e mulheres²¹, visando superar os mais diversos obstáculos que as mantém afastadas dos espaços formais e institucionais de tomadas de decisões. As cotas são, ainda, o “principal mecanismo institucional da promoção da participação política de grupos subordinados”²².

Diante das evidências e dados apontados, as cotas de candidatura no processo eleitoral, apesar de o texto do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 expressamente não expor sua teleologia, têm como finalidade proteger a participação política da mulher ou do “feminino” ao estabelecerem uma reserva de vagas de candidatura para que o sexo e gênero minoritário na política possam participar do processo eleitoral.

O grupo beneficiário das cotas são as mulheres, inclusive as mulheres “trans”, segundo decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral em 01/03/2018. E não haveria de ser diferente; é uma decorrência da aplicação do princípio da igualdade. Não é o critério biológico que torna uma mulher “mulher” e sim o processo de autoidentificação com o conjunto de caracteres e padrões socioculturais atribuído ao “ser mulher”²³, o que pode ensejar ou não um pleito por uma mudança mais radical do próprio corpo, como uma cirurgia de transgenitalização.

Superando o critério biológico e tomando o gênero como categoria de análise²⁴ foi possível por em evidência que a discriminação contra a mulher não era oriunda apenas das suas diferenças biológicas, mas sim de uma construção social e cultural e que a discriminação atinge e acompanha a mulher em todo espaço

20 MARTINS, Eneida Valarini. *A política de cotas e a representação feminina na Câmara dos Deputados*. Monografia apresentada para aprovação no curso de Especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo do programa de Pós-graduação do Cefor. Brasília: 2007, 58 f.

21 PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 134-136.

22 MIGUEL, Luis Felipe. *Democracia e representação: territórios em disputa*. São Paulo, Editora UNESP, 2014, p. 190.

23 CYFER, Ingrid. *Afinal, o que é uma mulher? Simone de Beauvoir e “a questão do sujeito” na teoria crítica feminista*. Revista Lua Nova, São Paulo, v. 94, p. 44/77, 2015.

24 SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*, p. 71-99. Revista Educação e Realidade. 20(2):71-99, jul./dez. 1995, p. 85.

e tecido social; desde o espaço privado ao público e até mesmo nas “relações mulher-mulher”²⁵.

Já se ponderou e reconheceu que “as bandeiras políticas do transexual e do transgênero são, em relação a essa condição, diferentes tanto das da mulher, como das do homem”²⁶.

Contudo, sabe-se, de igual maneira, que a “categoria mulher” não reúne um grupo com interesses necessariamente idênticos e homogêneos, vez que outros fatores como o pertencimento a determinada classe e raça são bem mais determinantes na fixação dos interesses perquiridos em sociedade do que simplesmente o sexo/gênero²⁷.

Desta maneira, em linhas gerais, a literatura política²⁸⁻²⁹ aponta como o principal fundamento das cotas de candidatura a correção de “uma injustiça histórica quanto ao acesso aos bens jurídico-políticos ‘cargos’ e ‘participação política’ a um grupo”³⁰, assim como a promoção da “inclusão da perspectiva social feminina nos espaços parlamentares, que são genuinamente masculinos”³¹

Não obstante as mulheres “trans” possuem, então, pleitos mais específicos, elas, de igual maneira, devem ter sua participação política protegida. Assim, a decisão do Tribunal Superior Eleitoral persegue ainda mais o alcance, em concreto, da teleologia das cotas de candidatura ao permitir “uma maior inclusão do sexo/gênero minoritário, que são as mulheres/o feminino ou o ‘não-masculino’, nas esferas decisórias de poder, democratizando as perspectivas sociais e de gênero existentes no Parlamento”³². O poder moderno nasceu como uma expressão do masculino³³ e romper com essa automática identificação exige esforços para inclusão de outras perspectivas de sexo e gênero na política.

Desta forma, infere-se que o mecanismo de proteção previsto no art. 10, §3º, da Lei das Eleições, as “cotas de candidatura por gênero”, oferece, atualmente, uma dupla proteção jurídica, qual seja, (1) à reserva de um espaço mínimo de candidaturas eleitorais para cada gênero (feminino e masculino) e (2) à identidade das pessoas “trans”, que passam a poder postular suas candidaturas a partir do gênero.

4 O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E A HERMENÊUTICA DO ART. 10, §3º, DA LEI N.º 9.504/97: A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS “TRANS” NO PROCESSO ELEITORAL.

Definir participação não é uma tarefa fácil. Participação, basicamente, significa agir contribuindo para que algo, no mundo dos fatos, aconteça. A participação acontece em algo³⁴. Participar é colaborar.

25 PINHO, Leda de Oliveira. *Princípio da igualdade: investigação na perspectiva de gênero*. s/e. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005, p. 61.

26 *Op. cit.* ALMEIDA, Jéssica Teles de; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos.

27 SOUZA, Cristiane Aquino. *A política da presença para as mulheres*, p. 31-63. In: Cristiane Aquino de Souza. (Org.). *Democracia, Igualdade e Liberdade: Perspectivas Jurídicas e Filosóficas*. 1ed. Fortaleza: Lumen Juris, 2015.

28 MIGUEL, Luís Felipe. *Democracia e representação: territórios em disputa*. São Paulo, Editora UNESP, 2014, p. 190.

29 BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luís Felipe. *Feminismo e política: uma introdução*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

30 *Op. cit.* ALMEIDA, Jéssica Teles de; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos.

31 *Ibid.*

32 *Op. cit.* ALMEIDA, Jéssica Teles de; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos.

33 VARIKAS, Eleni. *Pensar o sexo e o gênero*. Tradução: Paulo Sérgio de Souza. Campinas, São Paulo: Editora Unicamp, 2016.

34 PATEMAN, Carole. *Participação e teoria democrática*. Tradução de Luiz Paulo Rouanet. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992, p. 94.

O direito de participar nasceu da resistência às formas de poder constituídas, como anota Dahl³⁵. Foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que erigiu a participação política ao patamar de direito humano³⁶. Ter direitos à participação nos assuntos político-estatais passou a ser um direito de todos os cidadãos nacionais, independentemente de critérios econômicos, étnico-raciais, de classe e de sexo.

Foi com a referida declaração que se deu continuidade ao processo de democratização, na medida em que foi garantido a todos, independentemente de critérios econômicos, de raça, sexo e etnia o direito de participar dos assuntos políticos de seu Estado.

O processo eleitoral, enquanto instrumental da democracia, serve a esta. Proteger e fomentar a participação dos grupos minoritários na política, mediante a instituição de mecanismos jurídicos que possam lhes conceder mais chances e oportunidades de acesso aos cargos políticos, insere-se num contexto de aprimoramento dos regimes democráticos.

A participação política é um direito fundamental³⁷. E, como qualquer direito fundamental que na contemporaneidade não se resume a mera autolimitação estatal para o agir individual na esfera privada, exige uma atuação ativa dos poderes públicos³⁸ para sua efetividade plena. O Tribunal Superior Eleitoral, a partir da resposta à Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000, agiu positiva e decisivamente na concretização dos direitos de participação política da pessoa “trans”, em sua plenitude.

O nome é um dos bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico por ser uma das dimensões mais importantes da personalidade do indivíduo. Assim, no exercício do direito de participação política, o pleno gozo dos direitos civis, entre eles o de personalidade, e dos direitos políticos, é de suma importância. Um não se concretiza sem o outro, principalmente no curso de um processo em que se visa conquistar o voto do eleitor para quem uma identificação, muitas vezes pessoal e representativa com o (a) candidato(a), é decisiva na sua escolha política.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos defende a retificação do nome e a referência ao sexo no registro de acordo com a identidade de gênero autopercebida, frisando serem tanto a orientação sexual como identidade de gênero direitos protegidos pela Convenção Americana dos Direitos Humanos³⁹.

Tanto o direito à participação política, como o direito à identidade de gênero são direitos humanos. Não se desconhecem os debates atuais travados em torno dos direitos humanos⁴⁰, os quais consistem em questionar seu caráter universal e o

35 Op. cit. DAHL, Robert., p. 91.

36 DALLARI, Dalmo de Abreu. *O que é participação política*. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1994, p. 30-32.

37 LOPES, Ana Maria D'Ávila Lopes; NÓBREGA, L. N. *As ações afirmativas adotadas no Brasil e no Direito Comparado para fomentar a participação política das mulheres*. Revista Nomos (Fortaleza), v. 30.1, p. 11/30, 2011, p. 20.

38 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 27. ed., rev. e atual. até a EC n. 52. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 179.

39 *Corte de Direitos Humanos defende mudança de nome e sexo conforme autopercepção*. 11 de janeiro de 2018. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI272283,71043-Corte+de+Direitos+Humanos+defende+mudanca+de+nome+e+sexo+conforme>>. Acesso em 01/02/2018.

40 Boaventura de Souza Santos (*Por uma concepção intercultural dos direitos humanos*, p. 3/45. In: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; SARMENTO, Daniel. Igualdade, diferença e direitos humanos. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 15) destaca que “a marca ocidental liberal do discurso dominante dos direitos humanos pode ser facilmente identificada: na Declaração Universal de 1948, elaborada sem a participação da maioria dos povos do mundo; no reconhecimento exclusivo

fato de serem apenas um conceito cultural do Ocidente, o que colocaria em xeque os limites de sua validade. Concorde-se, todavia, com Joaquim Herrera Flores⁴¹, para quem os direitos humanos são, antes de tudo, linguagem e espaços de lutas, pontos de partida a partir das quais as reivindicações por igualdade e liberdade podem ser formuladas.

A posituação de mecanismos de defesa, promoção e proteção da participação política de grupos minoritários, como a mulher, no plano supranacional, antes de serem categorias abstratas e universais que não têm aplicabilidade imediata no ordenamento pátrio, são a gramática política e jurídica a partir da qual o direito nacional deve se parametrizado com vistas a proteger bens jurídicos, a exemplo da participação política da mulher, inclusive da mulher “trans”.

No âmbito do Direito brasileiro, tem-se o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que admite a inscrição do nome social nos documentos federais.

Em estudos anteriores⁴², destacaram-se várias decisões de tribunais que vêm reconhecendo o direito a alteração dos dados do registro civil, mesmo sem a cirurgia de transgenitalização. O ordenamento jurídico deve, pois, manter sua coerência, principalmente no sentido de concretizar direitos fundamentais, como o direito à participação política.

Não há falar em igualdade na disputa eleitoral entre grupos historicamente alijados do espaço público, historicamente sub-representados e cuja força e capital políticos nunca puderam se desenvolver devido a alta concentração dos cargos político-eletivo em poder de poucos (e dos mesmos).

Democracia e representação são “territórios em disputa”, já que podem, de um lado, concretizar-se mediante conchavos que facilitem a continuidade das assimetrias e relações de dominação ou, de outro, tornar mais caro o custo da reprodução dessas desigualdades, contribuindo, assim, para combatê-las⁴³.

Como destaca Bonavides⁴⁴ “concretizar a democracia é, num certo sentido, em termos de fazê-la eficaz, remover esses bloqueios, desobstruir caminhos de participação, afastar obstáculos que lhe foram erguidos ou lhe são levantados com frequência, para estancar-lhe a correnteza das ideias.”

Quanto maiores forem os mecanismos de inclusão e de eliminação de bloqueios para uma ampla participação política nos canais institucionais, mais se concretizam e se aperfeiçoam os regimes que se intitulam de democráticos, mais se avança na formação de democracias não meramente adjetivadas⁴⁵ e mais se

de direitos individuais, com a única exceção do direito colectivo à autodeterminação, o qual, no entanto, foi restringindo aos povos subjugados pelo colonialismo europeu; na prioridade concedida aos direitos cívicos e políticos sobre os direitos económicos, sociais e culturais; e no reconhecimento dos direitos de propriedade como o primeiro e, durante muitos anos, o único direito económico.”

41 FLORES, Joaquim Herrera. A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

42 *Op. cit.* ALMEIDA, Jéssica Teles de; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos.

43 *Op. cit.* MIGUEL, Luís Felipe, p. 25.

44 BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência; por uma nova hermenêutica e por uma repolitização da legitimidade.* s/e. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 58.

45 Miguel (MIGUEL, Luís Felipe). *Democracia e representação: territórios em disputa.* São Paulo, Editora UNESP, 2014, p. 12) faz uma diferenciação entre o que ele denominou de *democracia adjetivada* e *democracia não adjetivada*. A primeira seriam os regimes democráticos que assim se autodenominam apenas para ter essa aceitação dos governados, ou seja, do senso comum. Assim, o povo vive numa ilusão democrática, vez que não esforço nem interesse em desenvolver mecanismo efetivamente democráticos – de participação popular – no exercício do poder político. Já a *democracia não adjetivada* é

concretiza o processo de democratização que não perde seu sentido com o alcance do sufrágio universal; e sim se ressignifica para alcançar uma maior igualdade política nos corpos de representação.

É considerando esse aspecto, portanto, que se vislumbra ter o Tribunal Superior Eleitoral agido na vanguarda da concretização dos direitos da pessoa “trans” ao permitir que tanto seu direito à identidade de gênero, como seu direito à participação política se entrelaçassem e de forma linear pudessem ser exercidos no processo político-eleitoral, fortalecendo, ao fim, a própria democracia. O entendimento da Corte maximiza as possibilidades de membros desse grupo de se fazer inserir e de ter sua voz, sua perspectiva e um espaço no processo político eleitoral.

A atuação do Tribunal Superior Eleitoral na proteção dessas minorias políticas deu-se, então, de forma a garantir que esse grupo minoritário (minorias tanto dentre aqueles que participam do processo eleitoral, como – e ainda mais – dentre aqueles que conseguem uma vaga no Parlamento), pudessem, nessa condição, participar do processo político eleitoral ainda que, atualmente, não exista norma eleitoral expressa nesse sentido.

Embora seus estudos não versem especificamente sobre grupos minoritários, Häberle⁴⁶ defende que a democracia não se desenvolve apenas no contexto da política representativa (legitimação mediante eleições). Para ele, numa sociedade aberta, a democracia se desenvolve também mediante formas refinadas de mediação do processo público e pluralista da política, da práxis cotidiana, especialmente mediante a realização de Direitos Fundamentais (*Grundrechtsverwirklichung*)⁴⁷.

Para o autor, “um *minus* de efetiva participação deve levar a um *plus* de controle jurisdicional”⁴⁸. Pode-se concluir que o Tribunal Superior Eleitoral, ao concretizar os direitos de participação da pessoa “trans”, nessa condição, agiu de forma vanguardista e, mesmo não sendo uma Corte Constitucional, agiu visando concretizar direitos fundamentais da pessoa “trans”, como o direito à plena participação política, à igualdade, à personalidade e à dignidade da pessoa humana, realizando, assim, a própria democracia.

A instituição de mecanismos para a inclusão e o fortalecimento dos direitos de participação desses grupos no processo eleitoral certamente aumenta suas chances de ascenderem à esfera Parlamentar (legitimados pelo processo eleitoral) e de participarem do debate plural sobre a própria produção do direito, aumentando suas chances de serem mais uma das forças sociais que podem se fazer presente no *law in public action*⁴⁹.

Agiu, então, o Tribunal Superior Eleitoral, no exercício do seu poder regulamentar e normativo, organizando e estruturando o processo eleitoral, como agente

o regime que é considerado democrático tanto pelo senso comum, como pelas ciências sociais. Ou seja, são democracias que estão de fato preocupadas em estabelecer um poder político cujo exercício esteja de fato legitimado com a participação efetiva do povo, ainda que mediante representação.

46 HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental da Constituição*. Traduzido por Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 37.

47 *Ibid.*

48 *Op. cit.*, HÄBERLE, Peter, p. 46.

49 *Op. cit.*, HÄBERLE, Peter, p. 31.

concretizador da própria Constituição Federal de 1988, ao permitir que os(as) candidatos(as) “trans” possam participar desse processo, assumindo suas identidades, inclusive para fins dos ônus e bônus decorrentes dessa condição.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A participação dos grupos minoritários no processo político-eleitoral ainda é um dos desafios a serem enfrentados pelas democracias contemporâneas.

As pessoas “trans” inserem-se no conceito de grupos minoritários e sua participação no processo eleitoral até março de 2018 estava indefinida devido à inexistência de normas claras quanto à possibilidade de o eleitor preencher seu cadastro eleitoral com o gênero com o qual se identifica.

Nas eleições brasileiras de 2016 houve um aumento exponencial de candidaturas de pessoas “trans”, a fim de que, nas eleições de 2018, a participação das pessoas “trans” na vida política do país pudesse se dar de forma mais plena, o Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000, resolveu a controvérsia hermenêutica em torno da expressão “cada sexo” constante no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

A Corte fixou interpretação no sentido de que as cotas de candidatura serão contabilizadas a partir do sexo (gênero) que constar no cadastro do eleitor.

O Tribunal Superior Eleitoral também editou a Resolução nº 23.562/2018 e a Portaria Conjunta nº 01/2018 com vistas a regulamentar a inclusão do nome social no cadastro eleitoral. Logo, o(a) candidato(a) “trans” que desejasse concorrer nas eleições de 2018 deveria ter indicado seu nome social e sua identidade de gênero à Justiça Eleitoral até 150 dias antes das eleições de 2018 mediante autodeclaração (dia 09 de maio de 2018). Após as eleições de 2018, poderá, contudo, fazê-lo a qualquer momento perante o Cartório do seu domicílio eleitoral, respeitando, sempre, o prazo de 150 dias antes das eleições.

O Tribunal Superior Eleitoral, mediante o entendimento firmado na Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000 e com a edição da Resolução nº 23.562/2018 e da Portaria Conjunta nº 01/2018, agiu na vanguarda dos direitos das pessoas “trans” no processo político-eleitoral, ao, no exercício da sua atividade administrativa de preparo e organização das eleições, ter permitido o uso do nome social e da identidade de gênero, concretizando, ao fim, a própria Constituição Federal de 1988 e o Estado Democrático de Direito.

Não apenas quanto ao eleitor(a), como também em relação ao candidato(a), vislumbra-se ter o Tribunal Superior Eleitoral protegido a participação política plena das pessoas “trans” ao permitir a indicação/atualização do nome social e identidade de gênero nos dados cadastrais.

Assim, o candidato(a) “trans” poderá não só usar seu nome social durante toda a campanha, como também ter sua identidade de gênero constante no seu pedido de registro de candidatura e no DivulgaCand, sistema *online* que publiciza todos os dados da campanha do(a) candidato(a).

Em relação às mulheres “trans”, elas também passarão a contar com a proteção jurídica prevista no art. 10, §3º, da Lei das Eleições, de modo ser possível

concluir que as “cotas de candidatura” são, atualmente, por gênero e, por isso, oferecem uma dupla proteção jurídica: (1) à reserva de um espaço mínimo de candidaturas eleitorais para cada gênero (feminino e masculino) e (2) à identidade das pessoas “trans”, que passam a poder postular suas candidaturas a partir do gênero, desde que o feito no prazo e formas procedimentais.

A atuação do Tribunal Superior Eleitoral pode ser interpretada ainda como uma forma de controle jurisdicional efetuado na defesa dos direitos fundamentais das minorias que não possuem representação adequada e suficiente no espaço parlamentar. Logo, a atuação do TSE deu-se no sentido não só de concretizar a Constituição de 1988, em especial, o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, como, ao fim, a própria democracia.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jéssica Teles de; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. A participação das pessoas trans na política: identidade de gênero, cotas de candidatura e processo eleitoral. 08 de março de 2018. Disponível em < <http://genjuridico.com.br/2018/03/08/participacao-das-pessoas-trans-na-politica-identidade-de-genero-cotas-de-candidatura-e-processo-eleitoral/>>. Acesso 08 de junho de 2018.

_____; SILVEIRA, Brunna Grasiella Matia; FREITAS, Raquel Coelho de. O papel do Amicus Curiae na democratização da defesa dos direitos das minorias no STF. In: CAMPOS, Juliane Cristine Diniz Campos (Coord.); MATOS, Rômulo Richard Sales; MELO, Silvana Paula Martins de (Org.) [et al] Democracia e Jurisdição Constitucional: estudos de interpretação da Constituição. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luís Felipe. Feminismo e política: uma introdução. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência; por uma nova hermenêutica e por uma repolitização da legitimidade. s/e. São Paulo: Malheiros, 2001.

BUTLER, Judith. Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

CORTE de Direitos Humanos defende mudança de nome e sexo conforme autopercepção. 11 de janeiro de 2018. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,-MI272283,71043-Corte+de+Direitos+Humanos+defende+mudanca+de+nome+e+sexo+conforme>>. Acesso em 01/02/2018.

CYFER, Ingrid. Afinal, o que é uma mulher? Simone de Beauvoir e “a questão do sujeito” na teoria crítica feminista. Revista Lua Nova, São Paulo, v. 94, p. 44/77, 2015.

DAHL, Robert A. Sobre a Democracia. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: UNB, 2001.

FLORES, Joaquim Herrera. A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

- GOYARD-FABRE, Simone. O que é democracia? A genealogia filosófica de uma grande aventura humana. Tradução Claudia Berliner. s/e. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 7º ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- HÁ diferenças entre transgêneros, travestis e transexuais?, 13/01/2017. Disponível em <<https://br.mundopsicologos.com/artigos/ha-diferencas-entre-transgeneros-travestis-e-transexuais>>. Acesso em 01/02/2018.
- HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental da Constituição. Traduzido por Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997.
- LOPES, Ana Maria D’Ávila Lopes; NÓBREGA, L. N. As ações afirmativas adotadas no Brasil e no Direito Comparado para fomentar a participação política das mulheres. Revista Nomos (Fortaleza), v. 30.1, p. 11/30, 2011.
- MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2016.
- MARTINS, Eneida Valarini. A política de cotas e a representação feminina na Câmara dos Deputados. Monografia apresentada para aprovação no curso de Especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo do programa de Pós-graduação do Cefor. Brasília: 2007, 58 f.
- MIGUEL, Luís Felipe. Democracia e representação: territórios em disputa. São Paulo, Editora UNESP, 2014.
- PATEMAN, Carole. Participação e teoria democrática. Tradução de Luiz Paulo Rouanet. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.
- PINHO, Leda de Oliveira. Princípio da igualdade: investigação na perspectiva de gênero. s/e. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005, p. 61.
- PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- PRADO, Marco Aurélio Máximo. Representação local e política partidária: candidaturas transexuais e travestis no Brasil. 18/11/2016. Disponível em <<http://sxpolitics.org/ptbr/representacao-local-e-politica-partidaria-candidaturas-transexuais-e-travestis-no-brasil/6884>>. Acesso em 01/02/2018.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção intercultural dos direitos humanos, p. 3/45. In: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; SARMENTO, Daniel. Igualdade, diferença e direitos humanos. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica, p. 71-99. Revista Educação e Realidade. 20(2):71-99, jul./dez. 1995, p. 85.
- SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 27. ed., rev. e atual. até a EC n. 52. São Paulo: Malheiros, 2013.

SOUZA, Cristiane Aquino. A política da presença para as mulheres, p. 31-63. In: Cristiane Aquino de Souza. (Org.). Democracia, Igualdade e Liberdade: Perspectivas Jurídicas e Filosóficas. 1ed. Fortaleza: Lumen Juris, 2015.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Divulgação de candidaturas e contas eleitorais. Acessível em < <http://divulgacandcontas.F.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/71072/250000011012>>. Acesso em 01/06/2018.

TSE aprova uso do nome social de candidatos na urna. 01.03.2018. Disponível em < <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/tse-aprova-uso-do-nome-social-de-candidatos-na-urna>>. Acesso em 01.07.2018.

TSE diz que 1,4 mil transexuais e travestis solicitaram registro de nome social no título de eleitor; prazo vai até 9 de maio. 20.04.2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/tse-diz-que-14-mil-transexuais-e-travestis-solicitaram-registro-de-nome-social-no-titulo-de-eleitor.ghtml>>. Acesso em 01.07.2018.

VARIKAS, Eleni. Pensar o sexo e o gênero. Tradução: Paulo Sérgio de Souza. Campinas, São Paulo: Editora Unicamp, 2016.